

PROJETO DE LEI N.º 349/XVI/1.ª

**Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio,
Código da Estrada**

Exposição de Motivos

Segundo os dados da Autoridade Nacional Segurança Rodoviária (ANSR) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), desde 1995 até 2022 houve um aumento exponencial, de mais de 400% do parque circulante de motociclos, de cerca 120 000 para cerca de 500 000, sem contabilizar os ciclomotores.

Esta alteração, que implica melhorias significativas na mobilidade, acarreta também vários desafios, nomeadamente ao nível do nível da segurança rodoviária, das deslocações e dos estacionamento, em especial nos centros das cidades.

De acordo com o que consta no Código da Estrada, Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, poderá ser permitida a circulação de veículos de duas rodas em vias de trânsito restritas à circulação de veículos de certas espécies ou afetos a determinados transportes, por norma vias reservadas aos transportes públicos, conhecidas como corredores BUS, mediante deliberação da Câmara Municipal competente em razão do território e após aprovação de parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.). A título de exemplo, a Câmara Municipal de Lisboa permite a circulação de motociclos nas faixas de transportes públicos.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Para os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata é fundamental garantir uma melhoria da mobilidade, por forma a possibilitar uma redução do tempo de viagem, uma diminuição dos níveis de emissão de CO2, um aumento da segurança rodoviária, assim como uma redução do tráfego automóvel e, para isso, importa agilizar e tornar universal o acesso a estas vias, permitindo a circulação de veículos de duas e três rodas, mas também facilitar o estacionamento destes veículos nos centros urbanos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata abaixo-assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, Código da Estrada.

Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio**

Os artigos 70.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º **Regras Gerais**

1 - [...].

2 - [...]

3 – Para efeitos do número anterior, os parques e zonas de estacionamento localizados em vias urbanas disponibilizam obrigatoriamente um mínimo de 5%, com o mínimo de um lugar, da área de estacionamento para afetação exclusiva de motociclos e triciclos motorizados.

4 – Anterior n.º 3.

5 – Anterior n.º 4.

[...]

Artigo 77.º

Vias de trânsito reservadas

1 - [...].

2 - [...].

3 – É permitida a circulação nas vias referidas no n.º 1 a motociclos e a triciclos motorizados.

4 - [Eliminar]:

a). [Eliminar];

b). [Eliminar].

5 - [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

As entidades responsáveis, incluindo as autarquias locais, pelos parques e zonas de estacionamento devem, até 31 de dezembro de



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

2025, cumprir o disposto no número 3 do artigo 70.º do Código da Estrada.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2024.

As/Os Deputadas/os,

Hugo Lopes Soares
João Valle e Azevedo

Miguel Santos

Gonçalo Lage

Marco Claudino

Margarida Saavedra

Alexandre Poço

Bruno Ventura

Francisco Covelinhas Lopes

Carlos Eduardo Reis

Paulo Cavaleiro

Maurício Marques

Paulo Neves

Paulo Moniz